SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121707 - SE (2026/0342291-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILVAN SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÕES DE MUDANÇAS NO CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICARAM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (RHC N. 227.464/SE). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão de que os fundamentos da prisão preventiva já foram examinados por ocasião do julgamento do RHC n. 227.464/SE.
2. Tendo a sentença de pronúncia mantido a segregação cautelar por fundamentos idênticos aos do decreto de prisão, já examinados por esta Corte Superior, a questão não comporta conhecimento.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar* (AgRg no HC n. 1.077.257/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).
4. Não se verifica inovação de fundamentação no acórdão impugnado, pois a prisão preventiva foi mantida ratificando-se os mesmos fundamentos do decreto prisional. Ademais, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Juiz singular, indiferente o suposto acréscimo de fundamentação perpetrado pelo Tribunal *a quo*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60518747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ae070230-57a5-40df-b4df-af4d9fcdd90f

Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60518747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/10/2026 14:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ae070230-57a5-40df-b4df-af4d9fcdd90f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121707 - SE (2026/0342291-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILVAN SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÕES DE MUDANÇAS NO CENÁRIO FÁTICO QUE JUSTIFICARAM A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (RHC N. 227.464/SE). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão de que os fundamentos da prisão preventiva já foram examinados por ocasião do julgamento do RHC n. 227.464/SE.

2. Tendo a sentença de pronúncia mantido a segregação cautelar por fundamentos idênticos aos do decreto de prisão, já examinados por esta Corte Superior, a questão não comporta conhecimento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar* (AgRg no HC n. 1.077.257/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

4. Não se verifica inovação de fundamentação no acórdão impugnado, pois a prisão preventiva foi mantida ratificando-se os mesmos fundamentos do decreto prisional. Ademais, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Juiz singular, indiferente o suposto acréscimo de fundamentação perpetrado pelo Tribunal *a quo*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59607226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 31cea52b-d61c-4cc0-a520-76ac8f7194bc

Trata-se de agravo regimental interposto por GILVAN SOUZA SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 140):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO JÁ EXAMINADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR (RHC N. 227.464/SE). CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
> *Writ* não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve erro de premissa fática e jurídica na decisão agravada, porque o ato coator impugnado é a sentença de pronúncia de 13/5/2026, marco processual superveniente que demanda motivação autônoma e torna incabível o óbice de reiteração.

Sustenta que a pronúncia exige motivação contemporânea e individualizada, nos termos do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, tendo a Magistrada apenas registrado que não houve alteração fática, sem exame concreto. Argumenta que é ilegal a complementação de fundamentação pelo Tribunal de origem.

Defende a violação do Tema 1.306/STJ, fixado pela Corte Especial, pois a reprodução de fundamentos de decisão anterior sem análise contemporânea e individualizada dos requisitos cautelares configura nulidade por ausência de fundamentação, eis que a pronúncia operou remissão ao decreto prisional.

Assevera a necessidade de superar o não conhecimento diante da ilegalidade manifesta.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme fundamentei anteriormente, tendo a sentença de pronúncia mantido a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto prisional, fazendo remissão a ele (fls. 27/38), já devidamente examinados no âmbito desta Corte Superior, nos autos do RHC n. 227.464/SE, este writ não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA59607226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 31cea52b-d61c-4cc0-a520-76ac8f7194bc

Ora, na Sessão Virtual de 12/3/2026 a 18/3/2026, foi negado provimento ao RHC n. 227.464/SE, interposto pelo agravante. Eis a fundamentação lançada na decisão terminativa exarada naqueles autos (fls. 213/214 do RHC n. 227.464/SE – grifo nosso):

> Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.
>
> No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fl. 26 – grifo nosso):
>
> > Ademais, a garantia da ordem pública permanece como fundamento válido, considerando não apenas a **extrema gravidade dos fatos supostamente praticados - homicídio qualificado consumado e três tentativas de homicídio -, mas também a demonstração prática de desrespeito às decisões judiciais, evidenciada pela prolongada fuga. m pública (sic)**.
>
> O Tribunal estadual, ao convalidar a custódia cautelar imposta ao recorrente, destacou que (fls. 133/134 – grifo nosso):
>
> > Consta da denúncia que no dia 17/09/2017, por volta das 19:30 horas, no "Bar da Grazi", no Povoado Pedreira (São Cristóvão/SE), o denunciado/paciente, agindo com *animus necandi*, efetuou vários disparos de arma de fogo em desfavor de CRISMARIA SILVA SANTOS, PEDRO RICARDO DOS SANTOS, LAILANE SANTOS LEITE e JOÃO VINÍCIUS DOS ANJOS, este último indo a óbito em razão das lesões sofridas.
> >
> > [...]
> >
> > Nesse contexto, observa-se que tanto a decisão que decretou, como a que manteve a segregação cautelar do paciente, nesse momento inicial, encontram-se devidamente apoiadas em valores protegidos pela ordem constitucional, em igualdade de relevância com o valor *liberdade individual*. Ou seja, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
> >
> > Acrescente-se ainda, que **a gravidade concreta dos delitos qualificados, evidenciada pelas circunstâncias em que eles foram supostamente praticados, notoriamente pelo fato de que o réu teria empreendido fuga após o cometimento dos ilícitos, também indicam fundamentos suficientes para a decretação da custódia em apreço**.
>
> Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.
>
> Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* – **pois o recorrente efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas em um bar** –, a revelar a gravidade da conduta delitiva e a justificar a manutenção da medida extrema.
>
> *Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023 - grifo nosso). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Documento eletrônico VDA59607226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 31cea52b-d61c-4cc0-a520-76ac8f7194bc

> Ademais, **o recorrente esteve foragido durante 7 anos**, motivo pelo qual entende esta Corte Superior que *a fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar* (RHC n. 210.861/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

Na sentença de pronúncia, foi negado o direito de recorrer em liberdade ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fl. 37 – grifo nosso):

> [...]
> Não houve alteração fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva outrora decretada de GILVAN SOUZA SANTOS. Assim sendo, sem maiores delongas, MANTENHO a segregação cautelar do réu pelos fatos em apreço, **em face de persistirem os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do réu e, diante do que positivam os arts. 311 e 312 do Diploma Processual Criminal,** além de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Anote-se a revisão da prisão preventiva no SCPV.
> [...]

O Tribunal *a quo,* por sua vez, manteve a custódia cautelar (fls. 15/16).

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que ***a manutenção da prisão preventiva na sentença de pronúncia dispensa fundamentação exaustiva quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistem os fundamentos anteriormente reconhecidos para a custódia cautelar*** (AgRg no HC n. 1.077.257/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Por fim, quanto à alegada inovação de fundamentação no acórdão impugnado, não se verifica, pois a prisão preventiva foi mantida ratificando-se os mesmos fundamentos do decreto prisional. Ademais, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pelo Juiz singular, indiferente o suposto acréscimo de fundamentação perpetrado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59607226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/08/2026 20:10:35
Código de Controle do Documento: 31cea52b-d61c-4cc0-a520-76ac8f7194bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.707 / SE

Número Registro: 2026/0342291-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019038520178250072 00159740220268250000 159740220268250000 19038520178250072
202600342030

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : GILVAN SOUZA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILVAN SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA DA SILVA - BA056891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA60515747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 0e7c832b-1136-480b-b4e9-869e7a6b3757

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:02
Código de Controle do Documento: 0e7c832b-1136-480b-b4e9-869e7a6b3757